

reconstituição dos pinhais e para o prosseguimento da arborização do País;

Considerando que convém assegurar à que existe o melhor aproveitamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, por força do disposto no decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1931, o seguinte:

1.º Os possuidores de semente de pinheiro bravo (penisco) são obrigados a efectuar o manifesto das suas existências perante a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta portaria.

2.º É fixado em 4\$ por quilograma o preço do penisco, pôsto sobre vagão na estação de origem e não incluindo sacaria.

3.º Fica autorizada a Direcção Geral a requisitar, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o penisco disponível, mediante o seu pagamento do preço fixado no número precedente.

4.º Não é permitida a exportação de penisco.

5.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida na legislação em vigor, designadamente no citado decreto n.º 31:564.

Ministério da Economia, 7 de Setembro de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 10:742

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que, ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, seja tornado obrigatório o combate às pragas e doenças que atacam as plantas dos viveiros nos concelhos de Coimbra e Miranda do Corvo.

Ministério da Economia, 7 de Setembro de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:944

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na despesa extraordinária do orçamento em vigor do Ministério da Economia é transferida a importância de 120.000\$, para ocorrer às despesas

necessárias com as obras a efectuar pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, como segue:

CAPÍTULO 19.º

Artigo 306.º — Povoamento florestal:

Do n.º 2) «Despesas com a execução dos projectos, incluindo a compra de terrenos, ao abrigo do disposto na lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, e a despesa com pessoal e material» para o n.º 4) «Para construções a executar pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações» 120.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 33:945

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento em vigor do Ministério da Economia a importância de 2.000\$, para ocorrer a despesas de telefones do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, como segue:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Do artigo 18.º — Encargos administrativos:

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados	<u>2.000\$00</u>
---	------------------

Para o artigo 17.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones:		
a) Anuidades	400\$00	
b) Instalações e outras despesas	<u>1.600\$00</u>	<u>2.000\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.